

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-000890/96-17  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993  
RECURSO N.º : 118.449  
RECORRENTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE  
COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL - É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

03.12.98  
  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.449  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993  
RECORRENTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE  
COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada pela Resolução nº 303.676, em decorrência de relatório e voto, que leio em plenário.

Aduzo que a diligência foi cumprida com a manifestação formal da Repartição de Origem pelo indeferimento do retorno da mercadoria (fls. 117/118), postulado às fls. 26/27, e juntada dos laudos efetuados quando do registro das D.I.s, atestando que a mercadoria é de fabricação brasileira, marca "Sicom", com discrepâncias nos modelos e quantidades.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.449  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993

VOTO

O objeto do litígio foi fixado no auto de infração de fls. 01/09, que assim descreve os fatos:

“O importador solicitou a reimportação de motocompressores do tipo AE 455dS858b196CL, alegando defeito técnico. Feito o laudo pericial, foi indeferido o pedido de reimportação de motocompressores do tipo AE 455DS561, portanto diferente do que foi exportado, sendo sujeitas ao regime de importação comum, conforme artigo 83 e art. 84, parágrafo primeiro, do Decreto 91.030/85.”

Tem-se pois, que o contencioso em exame está limitado ao exame da reimportação dos motocompressores tipo AE455DS561, indeferida por falta de prova de haver sido exportada.

Observo inicialmente, e ao contrário do que induz o auto de infração, que a Recorrente solicitou, pela DI 30.274, registrada em 22/12/95, a reimportação de 4.032 motocompressores modelo AE 455DS561, marca “Sicom”, que a informação fiscal de fls. 34 esclarece haverem sido exportados anteriormente, em igual quantidade, pela RE -95/0466357-001 - SD -1950378880/3. O laudo técnico elaborado quando do desembaraço, (fls.123), encontrou 2.976 modelo AE 455DS561 e 1056 do tipo AE444DS561.

Na DI nº 30.275, também registrada em 22/12/95, a Recorrente formulou igual pretensão para 283 motocompressores AE 455DS858N196CL, marca “Sicom”, e a manifestação fiscal de fls. 35, informa haverem sido exportadas 2.000 unidades anteriormente, pela RE 95/0466357-001 - SD -195.0378880/3. O laudo técnico efetuado (fls. 128), constatou a existência de 288 peças, modelo AE455DS561.

Pela D.I. nº 30.276, ainda registrada em 22/12/95, a Interessada propõe a reimportação de 960 motocompressores AE 455 DS 858 N196CL, marca “Sicom”, que a manifestação fiscal de fls. 38 informa terem sido exportadas 2000 unidades anteriormente, pela RE -95/0353194-001 -SD- 1950298700/4. O laudo pericial de fls. 135, apurou a existência de 192 unidades modelo AE 455 DS 858N196CL e 768 peças do tipo AE 455 DS 561.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.449  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993

O quadro estaria assim demonstrado:

D.I. Nº	DECLARADO Qte - Modelos	A P U R A D O MODELOS	
AE 455DS561 - AE444DS561-- AE455DS858			
30.274	- 4032 - AE455DS561 -	2976	1056
30275	- 283 - AE455DS878 -	288	
30276	960 - AE455DS858 -	768	192
	<u>5275</u>	<u>4032</u>	<u>192</u>
	=====	=====	=====

( 4.032+ 1056 + 192 = 5.280).

Os laudos periciais informam que a mercadoria examinada é toda de fabricação brasileira e tem a marca "Sicom", e apenas na de modelo AE455DS878, declarada na DI - 30.275 e não encontrada no desembaraço, inexistente no processo prova de prévia exportação, eis que as demais, inclusive a do tipo AE444DS561, apurada mas não declarada, foram regular e previamente exportadas.(fls.34-35-37-69/74).

Observo que as três Declarações de Importação foram registradas na mesma data, o que pode ter causado equívoco na descrição da qualificação da mercadoria declarada, constatando-se, ao exame da quantidade, um acréscimo de 5 unidades.

No que pertine ao litígio, limitado neste feito ao exame da regularidade da reimportação de motocompressores AE455DS561 (auto de infração - fls. 08) impugnada sob a alegação de não terem sido exportados, parece inquestionável que a informação fiscal de fls. 34 é conclusiva ao expressamente afirmar que pela RE.95/0466357-001 - SD 195.0378880/3, foram exportadas 4032 unidades daquela especificação.

Ademais, o auto de infração não individualiza a que D.I. se refere, e ao contrário do que alega, o pedido de reimportação não se limita ao modelo AE455DS858BI-196-CL, mas também a outros, e no que respeita ao em exame - AE-455-DS-561-, a D.I. 30274/95, postula o reingresso de 4032 unidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.449  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993

O exame das DI's 30.274/ 275/ 276, registradas na mesma data, permite visualizar, em face do demonstrativo acima, que o retorno dos motocompressores AE-455-DS561, está coberto, porque coincide e não excede o volume anteriormente exportado, evidencia que por si só desnatura a fundamentação da imputação inaugural.

Adiciono que a mercadoria é de fabricação nacional e da marca "Sicom", exclusiva da Recorrente, como atestam os laudos de fls.119/136 .

Em se tratando de mercadoria de fabricação nacional exportada, não há como exigir-se a tributação do Imposto de Importação, pois o dispositivo que a autorizava , contido no artigo 84 - I e parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, perdeu eficácia, eis que sua matriz legal , expressa no artigo 93, do DL -37/66, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104 - 306 -7, cuja ementa é a seguinte:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ao considerar estrangeira para efeito da incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93, do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 - artigo 7º - D) no dispositivo correspondente ao artigo 21 - I - da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93, do Decreto - lei 37/66 "**

O Senado Federal, através da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, do Decreto-lei 37/66, obrigando assim, em todo o território nacional, a observância do decidido pelo E.Supremo Tribunal Federal.

O acórdão mencionado tem como fundamento medular, o fato de que a Carta Constitucional de então, referia a "Imposto de Importação de produtos estrangeiros " sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira. É de observar-se, ainda, que idêntica, específica e limitada redação está repetida no art. 19 do Código Tributário Nacional, e no art. 153, -I, da Constituição de 1988, vigente.

Em face do exposto, e limitado pelas balizas do litígio fixadas pelo auto de infração de fls. 1/9, não vejo como prosperar a exigência fiscal com referência ao reingresso do motocompressor AE455DS561, de fabricação nacional, da marca exclusiva da Recorrente, anteriormente exportado, cuja tributação está vedada, razão porque, dou provimento ao recurso, sem prejuízo das providências correlatas por parte da Administração, com respeito ao exame de benefícios fiscais anteriormente auferidos e da regularidade do fechamento do câmbio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.449  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.993

Anoto também que, com referência aos demais modelos - AE 455-DS-878 ( D.I 30275) declarado e não encontrado - e - AE444 -DS-561, encontrado e não declarado -, objetos do pedido de reexportação de fls. 26/27, a decisão de indeferimento de fls.117/118 ainda não foi comunicada à interessada, e portanto não está esgotado o rito processual administrativo na órbita da Secretaria da Receita Federal.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator